

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 46

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, apreciando a proposta de lei n.º 38-C, é de parecer que deve merecer a vossa aprovação, pela conveniência que há em centralizar, nas atribuições do Ministro, a nomeação, colocação e transferência dos funcionários dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O artigo 2.º destina-se a remediar um lapso do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio findo, que no seu artigo 3.º fixou em cinquenta e sete o número de serventuários, quando já existiam sessenta ao serviço.

Os artigos 3.º e 4.º vêm reparar pequenas injustiças, sempre inevitáveis em diplomas do tamanha magnitude, como é o decreto n.º 5:524, acima citado.

Sala das sessões da comissão de finanças, 4 de Agosto de 1919.

Vitorino Guimarães.
Alberto Jordão Marques da Costa.
J. M. Nunes Loureiro.
Antbal Lúcio de Azevedo.
António Maria da Silva.
Augusto Rebêlo Arruda.
António José Ferreira.
Alvaro de' Castro.
F. de Pina Lopes, relator.

Proposta de lei n.º 38-C

Considerando que não é possível desde já efectivar-se a revisão das reformas dos serviços públicos decretados anteriormente a 11 de Maio de 1919;

Considerando que a experiência demonstra tornar-se necessário proceder desde já a algumas modificações que harmonizem os princípios então decretados com a prática da sua execução; tenho a honra de vos apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º As atribuições que sôbre nomeações, transferências, colocações e mais

movimento do pessoal de qualquer categoria, sem carácter transitório, que pelo decreto n.º 5:524, de 8 de Maio, e pelo decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, são conferidas aos directores gerais e chefes de repartição do Ministério das Finanças, pertencem exclusivamente ao Ministro das Finanças.

Art. 2.º É fixado em sessenta o número de serventuários que constituem o quadro do pessoal menor do Ministério, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919.

1.º Todo o pessoal menor do Ministé-

rio, qualquer que seja a direcção geral ou serviço a que pertença, fica directamente subordinado ao respectivo chefe para os efeitos da serviço geral comum a todo o Ministério.

§ 2.º Ao pessoal menor e dos quadros tipográfico e telefónico, de que trata o artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, são extensivas as disposições consignadas para os serventários e restante pessoal menor nos artigos 8.º e § 2.º do artigo 91.º do mesmo decreto.

Art. 3.º A disposição do artigo 95.º, do decreto n.º 5:524 não é applicável

àqueles funcionários dependentes do Ministério das Finanças que, sendo-o já à data do mesmo decreto, venham por qualquer forma a ser compensados dos prejuízos ou esquecimento que esse decreto lhes trouxe.

Art. 4.º Os quatro empregados contratados da Direcção Geral da Estatística à data da nomeação dos actuais praticantes, serão providos por antiguidade nas primeiras quatro vagas de terceiros officiais.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 29 de Julho de 1919.

O Ministro das Finanças, *Francisco da Cunha Rêgo Chaves*.

